



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28346 - DF (2022/0009065-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : VICTOR DE SOUSA ALVES
ADVOGADOS : RONALDO GUIMARAES - GO042758
RAPHAELA AGERACI BARBARA DOS SANTOS - GO044499
IMPETRADO : MINISTRO DA CASA CIVIL
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE
IMPETRADO : MINISTRO DA INFRAESTRUTURA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR DE SOUSA ALVES apontando como ato coator a Portaria Interministerial n. 661, de 8 de dezembro de 2021.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que comprou passagem aérea para viajar para o Brasil, no dia 1/3/2022, "nos trechos LUFTHANSA AIRLINES Bruxelas (brussels) a Frankfurt e LATAM AIRLINES Frankfurt a São Paulo a Goiânia" (fl. 3) e que as autoridades impetradas passaram a exigir a apresentação de exame laboratorial RT-PCR, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente, realizado nas 72 horas anteriores ao embarque, além do comprovante de vacinação com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, com registro de aplicação da última dose ou dose única, no mínimo, 14 dias antes da data do embarque.

Defende que não pode ser impedido de retornar ao seu país de origem por não apresentar o passaporte vacinal e tampouco pode ser obrigado a realizar quarentena, sob pena de violação do seu direito de retornar ao país de origem.

Aduz que o ato praticado por meio da referida portaria carece de legalidade, afirmando que saiu do Brasil no ano de 2016, de modo que sua situação se enquadra na ressalva consignada pelo relator da ADPF 913, que dispensou da referida exigência os brasileiros e estrangeiros, residentes no Brasil, que saíram do país até o dia 14/12/2021.

Requer, liminarmente, a suspensão dos "efeitos do inciso III do Art. 3º e inciso I do Art. 4º da Portaria nº 661, de 08/12/2021 não devendo ser aplicada a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que saíram do país até 14 de dezembro de 2021" (fl. 10), dispensando o impetrante da apresentação do comprovante de vacinação ou da realização de quarentena quando de seu regresso ao Brasil.

É o relato do necessário. Decido.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança não configura a via adequada para questionar ato normativo em tese, em virtude do caráter geral e abstrato da medida. Este Sodalício observa, quanto ao ponto, a orientação firmada na Súmula n. 266 do STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL 4312/2020. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Servidores Estaduais do Paraná ? Assepar contra alegado ato coator do Governador do Estado do Paraná consubstanciado no Decreto Estadual 4.312/2020. Foi pleiteada a concessão de segurança para que "seja declarada a nulidade do Decreto nº 4.312/2020 quanto às imposições de gozo de licenças, com a determinação para que (e.1) a autoridade coatora não imponha a nenhum associado da impetrante o gozo compulsório da licença especial, bem como para que (e.2) conceda novamente aos servidores associados atingidos pelos efeitos do coator o tempo de licença especial de que foram ilegalmente obrigados a usufruir".

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada quanto à impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para questionar lei em tese, como ocorre no caso dos autos, em que se discute suposta ilegalidade do Decreto estadual 4.312/2020.

3. O ato questionado é norma genérica e abstrata, dirigida indistinta e genericamente a mais de 50 mil servidores, como ressaltado na própria inicial e no aresto recorrido. O aludido ato normativo que se pretende invalidar não individualiza seus destinatários e tampouco se dirige a servidores certos e determinados, razão pela qual, evidentemente, não se caracteriza como norma de efeitos concretos.

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no RMS 66.338/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 04/11/2021, grifos acrescidos.)

Com igual orientação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. SEGURANÇA DENEGADA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores de Apoio à Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindafaz/MS e outros contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na publicação do Decreto n. 15.192/2019, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores estaduais e sobre o horário das repartições públicas integrantes da Administração Estadual Direta, das Autarquias e Fundações. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.

Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

II - Visam os agravantes obter provimento jurisdicional liminar para que seja concedida a "antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de se suspender imediatamente a eficácia da decisão guerreada, suspendendo-se até o julgamento de mérito do presente Recurso os efeitos

irradiados do Decreto n° 15.192 de 15 de março de 2019".
III - *Para tanto necessária a presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

IV - *Prima facie, não se verifica a presença do fumus boni iuris, tendo em vista a aparente regularidade do procedimento legislativo e administrativo.*

V - *O ato administrativo, assim como o ato legislativo, tem fé pública e goza de presunção de legalidade/constitucionalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.*

VI - ***Ao que tudo indica, trata-se de mandado de segurança contra ato normativo de caráter geral e abstrato, a se implicar a vedação do enunciado n. 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***

[...]

XI - *Agravo interno improvido.*

(AgInt no RMS 62.942/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020, grifos acrescidos.)

Na espécie, infere-se da leitura das razões postas na inicial que o presente *mandamus* tem como fundo viagem prevista para o mês de março vindouro, o que desafia o plantão judicial de janeiro, além do que - principalmente - se volta contra ato normativo de caráter geral, que, em tese, poderia gerar consequências indesejadas ao impetrante, caso não cumpra as condições ali fixadas.

Nesse contexto, não restou evidenciado um ato de efeito concreto apto a configurar a imposição de constrangimento ilegal dirigido especificamente ao paciente, o que revela a manifesta inadmissibilidade do presente *writ* para a hipótese.

Em situação similar, esta Corte registra as seguintes decisões monocráticas: MS 28131/SP, Ministra Assusete Magalhães, Data de publicação: 26/10/2021 e HC 712814/BA, Ministro Gurgel de Faria, Data de publicação: 17/12/2021

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 212 do RISTJ, **indefer-se liminarmente o mandado de segurança.**

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. Lei n. 12.016/2009 e S úmula n. 105 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência